



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

SUBSTITUTIVO Nº 1

AO PROJETO DE LEI N. 16.864/2023.

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Torna obrigatória a publicação dos resultados dos trabalhos realizados pelos Auditores de Controle Interno da Administração Municipal, em consonância com o art. 7.º, inciso VII, alínea "b", da Lei de Acesso à Informação e com o princípio da publicidade.

Art. 1.º Os resultados dos trabalhos realizados pelos Auditores de Controle Interno da Administração Municipal deverão ser publicados na íntegra, em consonância com o art. 7.º, inciso VII, alínea "b", da Lei de Acesso à Informação - Lei Federal n. 12.527/2011, e com o princípio da publicidade, em até 15 (quinze) dias, contados da data de encaminhamento do trabalho à unidade auditada, e enviados à Câmara Municipal, em igual prazo.

Parágrafo único. A publicação se dará no portal do órgão de controle interno, no Diário Oficial do Município de Maringá e em aba específica a ser criada no Portal da Transparência.

Art. 2.º A publicação de que trata o art. 1.º desta Lei abrangerá relatórios de auditoria, notas de auditorias ou qualquer outro documento que, independentemente de sua denominação, contenha a manifestação final dos auditores decorrente da análise de determinado assunto.

Art. 3.º Os documentos mencionados no artigo anterior devem estar em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei Federal n. 13.709/2018), assim como outras leis que assegurem os direitos fundamentais e da personalidade da pessoa humana, além disso, devem seguir as diretrizes exemplificativas a seguir:

I - pessoas físicas não devem ser identificadas nos relatórios definitivos publicados em ambiente digital ou físico, ressalvados se a identificação for absolutamente necessária para garantir a consistência dos achados; as pessoas mencionadas tiverem contribuído para a condição verificada pela equipe; e a identificação estiver rigorosamente fundamentada em evidências suficientes e adequadas;

II - em caso de agentes públicos, deve ser indicado o cargo ou a função ocupada e o período de gestão, sendo que os números de eventuais documentos devem ser descaracterizados e não devem ser informadas matrículas funcionais;

III - quando a questão envolver beneficiários de programas e de outras políticas públicas do governo, deve ser usado o número de identificação social descaracterizado ou apenas as iniciais do seu nome;

IV - na hipótese do relatório fazer referência a responsáveis, proprietários e/ou

funcionários relacionados a pessoas jurídicas contratadas, empregados de empresas terceirizadas e pessoas físicas contratadas temporariamente pela Administração, a indicação do cargo ocupado e o número dos documentos pessoais deverão ser descaracterizados;

V - para citar outras pessoas mencionadas em manifestações apresentadas pela unidade examinada, deve ser inserido o número do documento pessoal descaracterizado ou, alternativamente, as iniciais do nome;

VI - quanto ao denunciante, aos entrevistados e a outras fontes de informação não responsáveis pelo fato constatado, não deve ser feita qualquer referência ao nome, suas iniciais, apelido, função ou qualquer outra informação disponível e apta a identificá-los;

VII - pessoas jurídicas devem ser identificadas pela razão social e pelo CNPJ, enquanto microempreendedores devem ser identificados pelo CPF descaracterizado seguido da sigla ME.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 05 de março de 2024.

PAULO BIAZON
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Biazon Santos, Vereador**, em 07/03/2024, às 08:54, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0331509** e o código CRC **A4035AED**.